



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Relatório INSP-2026-0041

BI-2026-0042

1 – Dados gerais

1.1 - Inspeção

Data: 23/03/2026

Hora: 11h40

Tipo: Plano Operacional (PO-2026-0001)

Inspetor responsável: Paulo M. Pires

Outros inspetores da IRA: João PRFB. Silva

Outros técnicos de entidades oficiais:

Descrição da inspeção:

A inspeção teve como objetivo verificar o cumprimento das medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e para promoção da reutilização e reciclagem, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março.

No local foi contactado o diretor de loja, o qual prestou os esclarecimentos solicitados e acompanhou a visita às instalações.

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2024/A, de 21 de outubro.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Finançor Distribuição Alimentar, Lda

NIPC/NIF: 512014850

Sede/morada: Rua de São Gonçalo, n.º 223

Código Postal: 9500-110

Freguesia: Ponta Delgada (São Pedro)

Concelho: Ponta Delgada

Ilha: São Miguel

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Pingo Doce - Horta

Endereço: Zona Industrial de Santa Bárbara

Código Postal: 9900-108

Freguesia: Horta (Angústias)

Concelho: Horta

Ilha: Faial

Atividade: Comércio a retalho em supermercados e hipermercados.

CAE: 4711

Período de funcionamento: Das 8h00 às 20h00



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Licenciamento da atividade:

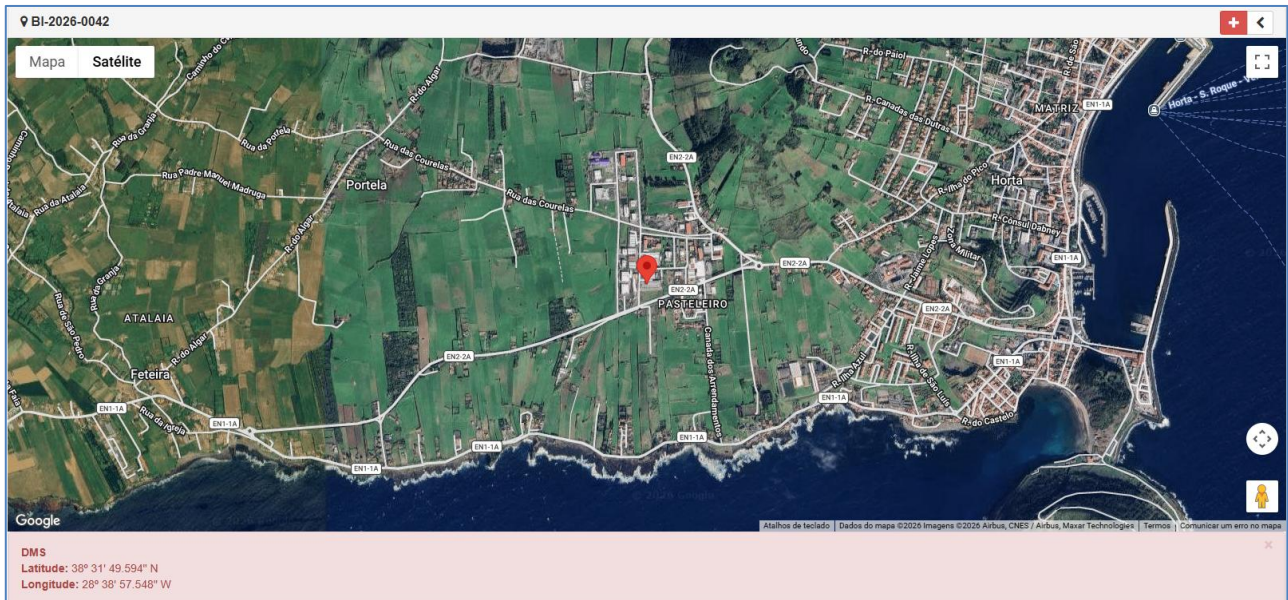


Figura 1.1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Situação observada

2.1 – Medidas de redução do consumo de produtos de utilização única

2.1.1 – Proibição de colocação no mercado

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / justificação
a) É proibida a colocação no mercado regional dos seguintes produtos de plástico de utilização única: - Cotonetes; - Talheres (garfos, facas, colheres e pauzinhos); - Pratos; - Palhas; - Agitadores de bebida; - Varas para serem fixadas a balões; - Recipientes para alimentos, feitos de poliestireno expandido, incluindo tampas; - Recipientes e copos para bebidas, feitos em poliestireno expandido, incluindo tampas.	n.º 1 e 2 do art. 4.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Tinha para venda alguns dos artigos mencionados, mas sem plástico.
b) É proibida a colocação no mercado de qualquer produto cujo componente estrutural seja plástico oxodegradável.	art. 5.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

2.1.2 – Sacos de plástico distribuídos ao utilizador final no estabelecimento

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho é proibida a disponibilização ao consumidor de sacos de plástico de utilização única para embalagem primária de produtos vendidos a granel, com exceção da carne, peixe e seus derivados.	art. 6.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. b), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Disponibilizava sacos de papel.
b) Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final incide uma taxa de 0,10 €.	n.º 1 art. 7.º DLR 5/2022/A;	Cumprido	Requisitos verificados através de recibo de caixa.
c) A taxa cobrada ao consumidor final pela distribuição de saco de plástico é discriminada no recibo/fatura como “taxa sobre sacos de plástico”, devendo indicar expressamente o número de unidades disponibilizadas.	n.º 2 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
d) Sobre a taxa cobrada não incide IVA. O (eventual) preço de venda do saco de plástico é discriminado na fatura em separado da taxa.	n.º 3 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
e) É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico leves e ultraleves, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20 % da superfície total do saco.	n.º 1 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
f) É obrigatória a inserção de mensagens de sensibilização em todos os sacos de plástico que contenham publicidade ou logótipo / denominação.	n.º 3 e 4 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Os sacos contêm mensagens de sensibilização, nomeadamente “Juntos fazemos o plástico circular, juntos ajudamos a proteger os oceanos”.
g) A mensagem de sensibilização a utilizar deve ser aprovada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.	n.º 5 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	As mensagens de sensibilização foram aprovadas pela DRAAC através do ofício SAI-SRAAC/2026/1538, de 05/02/2026.
h) A área da mensagem de sensibilização não pode ser inferior a 20% da superfície total do saco ou da área ocupada pela inserção publicitária, se esta for superior a 20%.	n.º 6 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
i) Submissão da declaração anual à ERSARA, até final do mês de fevereiro de cada ano, da qual conste a quantidade de sacos adquiridos e a quantidade de sacos distribuídos no ano civil anterior.	n.º 4 art. 7.º DLR 5/2022/A; Regime Geral das Infrações Tributárias	Não aplicável.	De acordo com informação da ERSARA, o período para submissão da declaração relativa a 2025 decorria entre 1 de abril e 31 de maio de 2026.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

2.1.3 – Embalagens de bebidas

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de restauração ou de bebidas e de alojamento, incluindo as atividades não sedentárias com espaço para consumo, é proibida a disponibilização, para consumo no local, de bebidas acondicionadas em embalagens não reutilizáveis, cujo componente estrutural principal seja plástico.	art. 9.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. e), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
b) Só podem ser colocados no mercado regional os recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, caso essas cápsulas e tampas permaneçam fixadas aos recipientes, durante a fase de utilização prevista no produto.	art. 10.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. f), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

2.1.4 – Outros produtos de plástico de utilização única

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, é proibida a disponibilização de pratos, tigelas, caixas ou cuvetes e copos, incluindo as respetivas coberturas ou tampas, bem como colheres, garfos, facas, pauzinhos ou varetas, palhinhas e agitadores, cujo componente estrutural principal seja plástico e que, pelas suas características, se destinem a utilização única.	n.º 1 art. 11.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. g), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
b) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, em que sejam vendidos produtos alimentares ou refeições prontas a consumir, nos regimes de adquirir e levar ou com entrega ao domicílio, incluindo as atividades não sedentárias, é proibido proceder ao agrupamento ou acondicionamento de produtos alimentares ou refeições em caixas ou cuvetes e copos de utilização única, cujo componente estrutural principal seja plástico, incluindo as respetivas coberturas ou tampas.	n.º 1 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
c) Os estabelecimentos e outros locais abrangidos são obrigados a aceitar que os consumidores utilizem as suas próprias embalagens, exceto se considerarem que as mesmas são suscetíveis de provocar a deterioração dos alimentos ou que representam um risco de contaminação.	n.º 1, 2 e 4 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / justificação
d) Os seguintes produtos de plástico de utilização única apenas podem ser colocados no mercado regional caso cumpram os requisitos de marcação relativos às opções de gestão de resíduos e do impacto ambiental do plástico presente no produto: - Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador; - Toalhetes húmidos para higiene pessoal e para uso doméstico; - Produtos do tabaco com filtro e filtros; - Copos para bebidas.	n.º 1 e 2 art. 13.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. i), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

2.2 – Medidas de promoção da reutilização e reciclagem

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento e de restauração ou de bebidas, incluindo atividades não sedentárias, é obrigatória a separação dos resíduos de embalagens cujo componente estrutural principal seja papel, cartão, plástico, vidro e metal, bem como o seu encaminhamento para destino final adequado, de forma a promover a reciclagem.	n.º 1 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
b) Os locais abrangidos são obrigados à separação e encaminhamento para reciclagem de cápsulas de café, leite ou infusões, de utilização única, cujo componente estrutural principal seja em plástico ou metal.	n.º 2 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
c) Quando exista recolha de biorresíduos, os locais abrangidos ficam obrigados a realizar a separação destes em recipientes próprios e a assegurar o seu encaminhamento para destino adequado de valorização.	n.º 3 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

3 – Irregularidades e infrações detetadas

Não foram detetadas irregularidades.

4 – Indicações e medidas adotadas

Indicações transmitidas:

Medidas adotadas:

☒ Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

☒ Arquivamento do processo inspetivo.

☐ Notificação para regularização.

☐ Levantamento de auto de notícia.

☐ Outra:

Ponta Delgada, 13 de abril de 2026